



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.936

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.672, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação o Bônus por Resultado, exclusivamente nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, bem como altera a Lei nº 21.073, de 9 de agosto de 2021, que criou o incentivo à alfabetização, destinado a premiar as escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino, de acordo com os resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização - IDEGO-Alfa e no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás - SAEGO, também altera a Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC o Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, para estimular a formação intelectual dos alunos e os bons resultados de suas avaliações estaduais e nacionais.

Parágrafo único. O Bônus por Resultado autorizado por esta Lei poderá ser concedido exclusivamente nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, mediante critérios que serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo no ato de concessão.

Art. 2º O valor a ser concedido chegará a 105% (cento e cinco por cento) da remuneração ou do subsídio do servidor beneficiário, de acordo com as formas indicadas nos incisos I e II do art. 88 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 1º Serão beneficiários do Bônus por Resultado:

I - os profissionais da educação básica em efetivo exercício na SEDUC, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal;

II - os profissionais efetivos da área administrativa em efetivo exercício na SEDUC; e

III - os servidores comissionados, os empregados públicos e os contratados temporariamente em efetivo exercício na SEDUC.

§ 2º Os profissionais efetivos, os servidores comissionados,

os empregados públicos e os contratados temporariamente em efetivo exercício na SEDUC mencionados nos incisos II e III do § 1º deste artigo que não se enquadram nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal serão pagos com recursos do Orçamento-Geral do Tesouro Estadual.

§ 3º Não perceberão o benefício o Secretário de Estado e os servidores públicos organizados em carreira e remunerados por subsídio de acordo com os §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado ao pessoal docente e aos demais trabalhadores da educação quando estiverem em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º O pagamento do Bônus por Resultado se dará proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do beneficiário na SEDUC no ano de 2022, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - a fração de 15 (quinze) ou mais dias se equipara a um mês; e

II - para a definição de efetivo exercício, serão adotados os critérios das Leis nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, conforme o regime jurídico do beneficiário.

Art. 5º Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar um adicional ao percentual constante do art. 2º desta Lei, exclusivamente na parcela de que trata o inciso I de seu § 1º, para o cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 6º A Lei nº 21.073, de 9 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

I - Categoria 1: 53 (cinquenta e três) prêmios;

II - Categoria 2: 51 (cinquenta e um) prêmios;

III - Categoria 3: 25 (vinte e cinco) prêmios; e

IV - Categoria 4: 21 (vinte e um) prêmios.

.....” (NR)

“Art. 5º As escolas receberão o prêmio estabelecido no inciso I do art. 2º desta Lei em dinheiro, mediante depósito na conta da respectiva unidade gestora.

.....” (NR)

“Art. 8º As escolas receberão o fomento estabelecido no inciso II do art. 2º desta Lei em dinheiro, mediante depósito na conta da respectiva unidade gestora.

.....” (NR)



EDIÇÃO EXTRA

Art. 7º O Anexo III da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, fica acrescido do item 56, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 8º O Anexo III da Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, fica acrescido do item 6, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021

“ANEXO III
ACRÉSCIMOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL EM 2022 (EM R\$)
Poder Executivo

ITEM	ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total Anual
56	Instituição do Bônus por Resultados - Processo nº 202200006081651	R\$ 171.273.262,42
TOTAL ANUAL		R\$ 1.038.201.696,90

“(NR)

ANEXO II
Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022

“ANEXO III
ACRÉSCIMOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL EM 2023 (EM R\$)
Poder Executivo

ITEM	DESCRIÇÃO	ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total anual
6	Instituição do Bônus por Resultados - Processo nº 202200006081651	SEDUC	R\$ 41.983.221,64
TOTAL ANUAL			R\$ 161.788.177,64

“(NR)

Protocolo 346529

LEI Nº 21.673, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por economia criativa os ciclos de produção, individual ou coletiva, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico.

Art. 2º São setores de empreendimento da economia criativa:

I - expressões culturais, especialmente artesanato, culturas populares e regionais, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

II - artes de espetáculo, especialmente dança, música, circo e teatro;

III - audiovisual, especialmente cinema, televisão, rádio e mídias sociais;

IV - publicidade e mídia impressa, especialmente livros, imprensa e publicações;

V - *design*, especialmente de interiores, gráfico, de joias, de brinquedos e de moda;

VI - artes visuais, especialmente pinturas, esculturas e fotografias;

VII - sítios culturais, especialmente museus, bibliotecas e sítios arqueológicos;

VIII - tecnológico, especialmente desenvolvimento de *softwares*, aplicativos e jogos eletrônicos.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual ora instituída:

I - diversidade cultural;

II - sustentabilidade socioeconômica;

III - inovação criativa;

IV - inclusão social;

V - incentivo ao empreendedorismo.

Art. 4º (VETADO).



Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

I - crédito para a produção e comercialização;

II - pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III - assistência técnica;

IV - capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	--

**EDIÇÃO EXTRA**

V - associativismo, cooperativismo, arranjos produtivos locais, sistemas produtivos e redes de economia criativa;

VI - certificações de origem social e regional e de qualidade dos produtos;

VII - informações de mercado;

VIII - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 346530

LEI Nº 21.674, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui as diretrizes para o Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui as diretrizes para a implementação do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás, tendo em vista a necessidade de formação e ampliação da base florestal produtiva do Estado.

Art. 2º Consideram-se florestas plantadas, para os efeitos desta Lei, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

Art. 3º São princípios do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás:

I - a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico goiano;

II - a promoção do desenvolvimento da cadeia de florestas plantadas no Estado de Goiás; e

III - a inserção de Goiás no cenário nacional de silvicultura.

Art. 4º São objetivos do Plano de Desenvolvimento de Florestas Plantadas do Estado de Goiás:

I - classificar o setor de florestas plantadas como estratégico, estruturante e prioritário;

II - (VETADO);

III - desenvolver ações integradas com órgãos públicos estaduais, municipais e entidades do setor para o planejamento estratégico florestal, de forma a estabelecer e implementar as ações de desenvolvimento em curto, médio e longo prazo;

IV - estimular e fomentar a pesquisa ligada ao setor florestal;

V - estimular a criação de polos estratégicos, de base industrial florestal competitiva, para agregar valor e promover o desenvolvimento de atividades florestais produtivas e negócios florestais com sustentabilidade econômica;

VI - estimular a criação de mecanismos de apoio e facilitação de investimentos para o incremento da produção, dos mercados e do setor florestal em geral;

VII - fomentar a industrialização de matérias-primas obtidas a partir de florestas plantadas;

VIII - aumentar a produção, a produtividade e a qualidade das florestas plantadas;

IX - promover a utilização do potencial produtivo de bens e serviços econômicos das florestas plantadas;

X - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural;

XI - estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira e produtos florestais não madeiráveis como matéria-prima;

XII - estimular a produção e o desenvolvimento do setor florestal;

XIII - apoiar as empresas e as indústrias de base florestal com atividades no Estado; e

XIV - apoiar os municípios para estruturação dos seus sistemas de florestas plantadas.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O Estado estimulará o cultivo florestal através de programas de desenvolvimento do setor e apoio ao livre exercício dessa atividade econômica, respeitada a legislação vigente, bem como a garantia de sua utilização.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. O Poder Executivo estadual estimulará mecanismos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de espécies naturais e introduzidas para programas de florestas plantadas.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

Protocolo 346531

LEI Nº 21.675, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Convalida e revigora os fundos rotativos na Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam convalidados e revigorados, no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, os fundos rotativos criados pela Lei estadual nº 17.925, de 27 de dezembro de 2012, com as denominações e os valores especificados no Anexo

**EDIÇÃO EXTRA**

Único desta Lei, no valor total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), nos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009, conforme esta Lei.

Art. 2º Os fundos rotativos revigorados e convalidados pelo art. 1º desta Lei destinam-se a custear despesas inadivéis de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

I - materiais de consumo e expediente;

II - reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III - comunicações em geral, festividades e homenagens;

IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;

V - participação em exposições, congressos e conferências;

VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;

VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e

VIII - fornecimento de alimentação.

Art. 3º É vedado o uso de recursos dos fundos rotativos para:

I - o pagamento de despesas:

a) com pessoal;

b) de capital;

c) que necessitem de licitação para sua contratação;

d) não previstas na lei de criação dos fundos; e

e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento; e

II - a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro.

Art. 4º Os gastos mensais com os fundos rotativos ficam limitados ao valor fixado nesta Lei.

Art. 5º O gestor de cada fundo rotativo será designado por ato do Presidente da AGRODEFESA dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo, salvo se no órgão não houver servidor nessa condição, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete aos gestores dos fundos rotativos:

I - solicitar emissão de empenhos estimativos;

II - movimentar os recursos do fundo;

III - realizar pesquisa de preços;

IV - adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;

V - solicitar a recomposição do fundo; e

VI - prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 6º Os recursos dos fundos rotativos convalidados e revigorados por esta Lei serão mantidos em contas-correntes individuais, específicas e permanentes no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após terem sido cumpridas as exigências para a constituição dos fundos rotativos, fica o gestor autorizado a receber o talonário de cheques, com a atribuição de utilizá-lo e guardá-lo.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos dos fundos rotativos deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor, a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 7º Mesmo nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, os fundos rotativos não serão utilizados se a providência puder aguardar, sem o comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.

Art. 8º A realização de despesas à conta dos fundos rotativos deve ser precedida de pesquisa de preços, com no mínimo 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel timbrado, que conterá o número do CNPJ ou do CPF do emissor, o endereço, a assinatura do responsável, a validade da proposta e o prazo da entrega ou da execução dos serviços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que haja a devida justificativa, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 9º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do fundo, com sua assinatura no verso do comprovante de despesas, bem como a data, o nome por extenso, o cargo e a matrícula.

Art. 10. A movimentação de cada fundo rotativo deverá ser escriturada em meio próprio com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários e, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a prestação de contas dos fundos rotativos, com o atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.

Art. 11. Respondem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com esta Lei o gestor do fundo e o ordenador da despesa nos limites de suas competências.

Art. 12. Fica revogada a Lei estadual nº 17.925, de 2012.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Nº de Ordem	Denominação	Valor (R\$)
1º	Fundo Rotativo da Unidade Central	35.000,00
2º	Fundo Rotativo do Laboratório de Análise e Diagnóstico em Veterinária	25.000,00
3º	Fundo Rotativo do Laboratório de Controle de Qualidade de Alimentos	25.000,00
4º	Fundo Rotativo do Laboratório de Análise de Sementes	25.000,00
5º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio das Antas	25.000,00
6º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Paranaíba	25.000,00
7º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Itiquira	25.000,00
8º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio do Ouro	25.000,00
9º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Paraná	25.000,00
10º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio dos Bois	25.000,00
11º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Verdão	25.000,00
12º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Vermelho	25.000,00
13º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Alto Araguaia	25.000,00
14º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Caiapó	25.000,00
15º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio Corumbá	25.000,00
16º	Fundo Rotativo da Unidade Regional Rio das Almas	25.000,00

Protocolo 346532



LEI Nº 21.676, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Política Estadual pela Primeira Infância e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual pela Primeira Infância, que tem por objetivo assegurar os direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

Art. 2º A Política Pública de que trata esta Lei atenderá ao princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, devendo ser reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

Art. 3º A Política Pública de que trata esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;
- III - abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;
- IV - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- V - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;
- VI - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- VII - estímulo ao investimento público prioritário na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão, sem discriminação da criança, para que se garanta a isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- VIII - inclusão da criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- IX - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei atenderá às seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação dos filhos na primeira infância, a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;
- II - participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas, na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social das políticas públicas em todos os níveis;

III - envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental e, quando não houver essa figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos;

IV - consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;

V - incentivo à realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e dos municípios, a curto, médio e longo prazo;

VI - estímulo à previsão e destinação de recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas;

VII - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados, do orçamento e dos recursos investidos;

VIII - respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

IX - estímulo à cooperação entre o Estado e os municípios para implementação das Políticas Municipais pela Primeira Infância, com ampla participação da sociedade;

X - incentivo à capacitação de profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico;

XI - incentivo à oferta de educação infantil suficiente para garantir o acesso de todas as crianças, com qualidade, e considerando as necessárias interações sociais, o processo lúdico e o brincar como eixos estruturantes, com atividades educativas e fortalecimento de vínculos entre família e comunidade;

XII - estímulo ao atendimento integral à saúde da criança, segundo a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança;

XIII - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, *bullying*, exposição às armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, por exposição indevida e consentida;

XIV - estímulo ao acesso a serviços socioassistenciais e setoriais das famílias e das crianças da primeira infância;

XV - estímulo à participação em manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões, e valorização da diversidade regional;

XVI - atendimento integral e integrado, nas unidades prisionais ou socioeducativas, às crianças de zero a nove meses, filhas de mulheres em privação de liberdade;

XVII - oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na primeira infância;

XVIII - proteção e promoção dos direitos da criança nos meios de comunicação social e na *internet*;

XIX - estímulo à criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados, onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

XX - promoção da acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes;

**EDICÃO EXTRA**

XXI - estímulo à oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequado às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro;

XXII - viabilização da vacinação de toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunizações;

XXIII - incentivo à amamentação nos locais de trabalho, bem como em quaisquer locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde;

XXIV - incentivo à realização de convênios com outras esferas de governo ou de parcerias com o setor privado para a execução da Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para a Política de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com seus princípios:

- I - saúde materno-infantil;
- II - segurança e vigilância alimentar e nutricional;
- III - educação infantil;
- IV - erradicação da pobreza;
- V - convivência familiar e comunitária;
- VI - cultura da infância, para a infância e com a infância;
- VII - o brincar e o lazer;
- VIII - interação social no espaço público;

IX - ocupação e uso do espaço urbano e rural, incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os municípios;

- X - direito ao meio ambiente sustentável;
- XI - garantia dos direitos humanos fundamentais;

XII - difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;

XIII - prevenção de acidentes;

XIV - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;

XV - proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.

Art. 6º As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade na Política de que trata esta Lei nas situações de:

- I - isolamento;
- II - trabalho infantil;
- III - vivência de violência;
- IV - abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem;
- V - privação do direito à educação;
- VI - acolhimento institucional ou familiar;
- VII - abuso e/ou exploração sexual;

VIII - desemprego dos ascendentes diretos;

IX - vivência de rua;

X - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;

XI - desnutrição ou obesidade infantil;

XII - medida de privação de liberdade da mãe ou do pai;

XIII - emergência ou calamidade pública;

XIV - privação do direito à moradia em função de determinação administrativa ou judiciária;

XV - aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 346536

LEI Nº 21.677, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Convalida e revigora o fundo rotativo da Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convalidado e revigorado, no âmbito da Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, o fundo rotativo criado pela Lei estadual nº 13.725, de 22 de setembro de 2000, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convalidado e revigorado anteriormente pela Lei estadual nº 16.432, de 16 de dezembro de 2008, nos termos da Lei Complementar estadual nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009, e as despesas resultantes da sua aplicação correrão à conta da classificação orçamentária especificada no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O fundo rotativo convalidado e revigorado pelo art. 1º desta Lei destina-se a custear despesas inadivéis de pequena monta e de pronto pagamento referentes a:

- I - materiais de consumo e expediente;
- II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III - comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV - diárias, passagens, locomoções e combustíveis;
- V - participação em exposições, congressos e conferências;
- VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e



judiciais, também retenção de tributos; e

VIII - fornecimento de alimentação.

Art. 3º São vedados, com recursos do fundo rotativo:

I - o pagamento de despesas:

- a) com pessoal;
- b) de capital;
- c) que necessitem de licitação para sua contratação;
- d) não previstas na lei de criação do fundo; e
- e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento; e

II - a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro.

Art. 4º Os recursos do fundo rotativo convalidado e revigorado por esta Lei serão mantidos em conta-corrente única, específica e permanente, no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após serem cumpridas as exigências para a constituição do fundo rotativo, o gestor fica autorizado a receber o talonário de cheques, com a atribuição de utilizá-lo e guardá-lo.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 5º Será, por ato do Presidente da GOIÁS TURISMO, designado para a função de gestor servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se ele não existir na entidade, e estará vedada a designação de servidor temporário ou estagiário.

Parágrafo único. Compete ao gestor do fundo rotativo:

- I - solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II - movimentar os recursos do fundo;
- III - realizar pesquisa de preços;
- IV - adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
- V - solicitar a recomposição do fundo; e
- VI - prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 6º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deve ser feita, no mínimo, com 3 (três) orçamentos recebidos, preferencialmente em papel timbrado, com o número do CNPJ ou do CPF do emissor, o endereço, a assinatura do responsável, a validade da proposta, também o prazo da entrega ou da execução dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, desde que haja a devida justificativa, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 7º No pagamento de serviços, o gestor do fundo deve proceder à retenção dos impostos e das contribuições dos quais o Estado seja substituto tributário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 8º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do fundo, com a assinatura no verso do comprovante de despesas, a data, o nome por extenso, além do cargo e da matrícula.

Art. 9º A movimentação do fundo rotativo deve ser escriturada em livro ou folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários, também deverá o órgão, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a prestação de contas do fundo rotativo, com o atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.

Art. 10. Ficam revogadas:

- I - a Lei estadual nº 13.725, de 2000; e
- II - a Lei estadual nº 16.432, de 2008.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2022
Órgão	3361 - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIÁS TURISMO
Função	23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS
Subfunção	695 - TURISMO
Programa	4200 - GESTÃO E MANUTENÇÃO
Ação	4243 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor (R\$)	10.000,00

Protocolo 346537

LEI Nº 21.678, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Disciplina a realização de eventos esportivos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de evento esportivo no Estado de Goiás, público ou privado, será disciplinada por esta Lei.

Art. 2º O evento esportivo entendido como um acontecimento que tem capacidade de formar e transformar hábitos e criar atitudes saudáveis por meio do esporte, especialmente em se tratando de evento de grande participação, pode ser realizado em ambientes abertos (*outdoor*) ou fechados (*indoor*) e configurados como:

- I - de grande, médio ou pequeno porte;
- II - local, regional, nacional ou internacional.

§ 1º Entende-se por evento esportivo de grande porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público,



EDIÇÃO EXTRA

iniciativa privada, confederação ou federação esportiva, que ocorra simultaneamente em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público acima de dez mil pessoas por local.

§ 2º Entende-se por evento esportivo de médio porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva, que ocorra simultaneamente em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público de cinco a dez mil pessoas por local.

§ 3º Entende-se por evento esportivo de pequeno porte o realizado em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra em local com capacidade de atrair público abaixo de cinco mil pessoas.

§ 4º O evento esportivo local é o realizado com abrangência municipal.

§ 5º O evento esportivo regional é o realizado com abrangência de mais de um município dentro do Estado.

§ 6º O evento esportivo nacional ou internacional é o realizado no território nacional em que o realizador configure uma confederação desportiva nacional, entidade nacional e internacional, e que tenha no Estado local de realização uma ou mais etapas e jogos.

§ 7º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

Protocolo 346538

LEI Nº 21.679, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Selo Prefeitura Amiga das Mulheres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Prefeitura Amiga das Mulheres, que será concedido às Prefeituras Municipais do Estado de Goiás que promoverem e comprovarem a edição ou a execução de ações ou políticas públicas afirmativas em favor das mulheres.

Art. 2º Consideram-se ações e políticas públicas afirmativas em favor das mulheres, especialmente:

I - a ocupação por mulheres de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de todos os cargos e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do município, incluídos os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão, bem como as funções de confiança;

II - a publicação ou a execução de políticas públicas que instituem ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades

de gênero na instituição e no exercício de direitos, liberdades e garantias constitucionais, convencionais e legais, especialmente as voltadas:

a) à saúde da mulher;

b) ao enfrentamento à violência contra as mulheres;

c) à erradicação do analfabetismo;

d) à elevação da escolaridade e da qualificação profissional da mulher.

Art. 3º O Selo Prefeitura Amiga das Mulheres será concedido, anualmente, no mês de março, mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher.

Parágrafo único. O Selo Prefeitura Amiga das Mulheres poderá ser utilizado em veiculações publicitárias da mídia estadual.

Art. 4º O Selo Prefeitura Amiga das Mulheres será concedido após a avaliação dos relatórios apresentados pelos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres dos respectivos municípios, ou de órgãos congêneres, pela Comissão Avaliadora.

§ 1º Só poderão ser indicados os municípios que possuam organismo de políticas públicas voltadas às mulheres, devidamente institucionalizado, autônomo ou vinculado diretamente ao Poder Executivo municipal.

§ 2º Serão contemplados, anualmente, 4 (quatro) municípios, um de cada uma das regiões do Estado de Goiás.

§ 3º A Comissão Avaliadora será composta dos seguintes membros:

I - uma Deputada integrante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que irá presidir a Comissão;

II - uma representante da Comissão da Mulher Advogada;

III - uma representante convidada de órgão estatal ou entidade pública ou privada que defenda os direitos das mulheres, como, por exemplo, o Conselho Estadual da Mulher.

Art. 5º Os demais critérios para a obtenção do Selo instituído por esta Lei, a forma de concessão, seu modelo, confecção, uso e controle serão objeto de regulamentação.

Art. 6º A prefeitura detentora do Selo poderá utilizá-lo em sua publicidade e propaganda institucional, sob a forma de selo impresso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LÊDA BORGES
Deputada Estadual

Protocolo 346539

LEI Nº 21.680, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento



EDIÇÃO EXTRA

às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, em consonância com a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I - estabelecer fluxo de atendimentos e procedimentos específicos para as mulheres, de modo a garantir a regularização da assistência no interior das unidades prisionais;

II - pactuar ações junto à rede SUS e SUAS, para assistir as mulheres encarceradas e seus familiares em suas necessidades de saúde e assistência social;

III - firmar parcerias com instituições públicas e particulares de ensino superior, fomentando a realização de projetos de cunho educacional, esportivo e cultural junto às mulheres, além de estimular a pesquisa acadêmica;

IV - pactuar ações junto ao Judiciário de modo a incentivar, sempre que possível, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a redução das penas privativas de liberdade e a opção pela prisão domiciliar, nos limites estabelecidos pelo Código de Processo Penal;

V - regularizar a assistência jurídica das internas, de forma a assegurar as progressões de regime penal, os indultos e as comutações;

VI - melhorar as condições da visitação nas unidades prisionais, de modo a garantir segurança aos familiares, sobretudo aos menores de idade, e promover o fortalecimento dos vínculos familiares;

VII - proporcionar assistência à egressa por meio da implementação do Programa de Mobilização para Assistência à Pré-Egressa e Egressa do Sistema Prisional - PROMAE;

VIII - promover a atenção aos(as) filhos(as) das mulheres encarceradas que se encontram intra ou extramuros, com garantia de acesso à educação, assistência social e saúde;

IX - criar um calendário anual de ações voltadas para a capacitação das(os) servidoras(es) que atuam nas unidades prisionais que custodiam mulheres;

X - aplicar instrumentos de gestão para monitoramento e avaliação dos impactos da Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

XI - realizar de trabalhos em diversos âmbitos, inclusive alimentício, durante o período da privação de liberdade.

Art. 3º A Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional possui os seguintes objetivos:

I - articular a atuação do poder público no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Estado e à promoção de cidadania de mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e de suas respectivas famílias;

II - garantir o acesso a direitos e serviços estaduais às acusadas pelo sistema de justiça, inclusive nas audiências de custódia, e apoio às famílias das mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

III - promover a reinserção social a mulheres em restrição

de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial, para a redução de vulnerabilidades e fomento à sua autonomia;

IV - integrar a presente Política Estadual às políticas federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos das pessoas em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

V - aperfeiçoar e humanizar o sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e à execução de atividades e rotinas carcerárias, com atenção às diversidades e capacitação periódica de servidores;

VI - aprimorar a qualidade dos dados constantes nos bancos de dados do Sistema Prisional do Estado de Goiás, contemplando a perspectiva de gênero;

VII - fomentar e desenvolver pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

Art. 4º O poder público atuará para a promoção da cidadania de mulheres egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

Parágrafo único. Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada mulher e suas respectivas obrigações com o sistema de justiça.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

Protocolo 346540

LEI Nº 21.681, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Dia Estadual da Torcida Organizada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Torcida Organizada, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

Protocolo 346541



DECRETO Nº 10.178, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Bônus por Resultado aos profissionais da educação lotados na Secretaria de Estado da Educação, exclusivamente no mês de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200006081651,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o pagamento do Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, aos profissionais da educação lotados na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em parcela única, exclusivamente no mês de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Serão beneficiários do Bônus por Resultado os profissionais da educação básica em efetivo exercício na SEDUC com vínculo efetivo, comissionados, empregados públicos e contratados temporariamente, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição federal.

Art. 2º O Bônus por Resultado será concedido no valor de até 105% (cento e cinco por cento) da remuneração ou do subsídio, de acordo com as formas indicadas nos incisos I e II do art. 88 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 3º O pagamento do Bônus por Resultado se dará proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do beneficiário na SEDUC no ano de 2022, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - a fração de 15 (quinze) ou mais dias se equipara a um mês; e

II - para a definição de efetivo exercício serão adotados os critérios das Leis nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, conforme o regime jurídico do beneficiário.

Art. 4º Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado aos servidores administrativos quando estiverem em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 346525

DECRETO Nº 10.179, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Bônus por Resultado aos servidores administrativos lotados na Secretaria de Estado da Educação, exclusivamente no mês de janeiro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200006081651,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o pagamento do Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, aos servidores administrativos lotados na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em parcela única, exclusivamente no mês de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Serão beneficiários do Bônus por Resultado os servidores administrativos em efetivo exercício na SEDUC com vínculo efetivo, comissionados, empregados públicos e contratados temporariamente não contemplados pelo que estabelecem o art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e o inciso XI do art. 212-A da Constituição federal.

Art. 2º O Bônus por Resultados será concedido no valor de até 105% (cento e cinco por cento) da remuneração ou do subsídio, de acordo com as formas indicadas nos incisos I e II do art. 88 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 3º O pagamento do Bônus por Resultado se dará proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do beneficiário na SEDUC no ano de 2022, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - a fração de 15 (quinze) ou mais dias se equipara a um mês; e

II - para a definição de efetivo exercício serão adotados os critérios da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 4º Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado aos servidores administrativos da Educação quando estiverem em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 346526

DECRETO Nº 10.180, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 23 de dezembro de 2022, antevéspera do feriado nacional de 25 de dezembro, comemoração do Natal, e 30 de dezembro de 2022, antevéspera do feriado nacional de 1º de janeiro, comemoração do Ano Novo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º Nas repartições públicas, o ponto será facultativo:

I - em 23 de dezembro de 2022, sexta-feira, antevéspera do feriado nacional de 25 de dezembro, comemoração do Natal; e

II - em 30 de dezembro de 2022, sexta-feira, antevéspera do feriado nacional de 1º de janeiro, comemoração do Ano Novo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos que desenvolvam atividades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço, a exemplo das unidades de saúde, de policiamento civil e militar, de bombeiro militar, de arrecadação e de fiscalização, sem prejuízo de outras, a critério dos respectivos dirigentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 346527



DECRETO Nº 10.181, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 9.681, de 24 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista a alteração da Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, pela Lei nº 21.402, de 17 de maio de 2022, e o que consta do Processo nº 202100006064398,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.681, de 24 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - ter duração por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitidas prorrogações no interesse da administração por igual período, até o militar atingir as idades-limite dispostas no art. 6º da Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020.

§ 3º O militar será convocado para o serviço ativo desde que não haja outro militar da ativa em condições de assumir a função, vedado o exercício de Comando e Subcomando, Direção e Chefia, salvo nos Colégios Estaduais da Polícia Militar e nas Escolas Estaduais Cívico-Militares de Goiás.

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 2º A convocação também será admitida para a atuação nos Colégios Estaduais da Polícia Militar e nas Escolas Estaduais Cívico-Militares, conforme o art. 21, § 1º, item 10, do Decreto federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, e as despesas referentes à indenização de convocação serão custeadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

.....” (NR)

“Art. 9º

I - indenização de convocação mensal em percentuais que incidirão sobre o que perceberá na ativa, correspondente a:

a) 40% (quarenta por cento) para Praças e Tenentes;

§ 1º A indenização de convocação de que trata o inciso I deste artigo não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições do Sistema de Proteção Social dos Militares.

§ 2º Fica vedada a percepção pelo militar convocado, nos termos deste regulamento, de indenização pelo serviço

extraordinário remunerado (AC4), ressalvados os casos excepcionais, nos termos do § 6º do art. 1º da Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 346528

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003021577, em especial o Ofício nº 16.084/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo nº 5518501-74.2020.8.09.0051,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 3º do Decreto de 20 de junho de 2022, publicado na página 3 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.818, da mesma data (Protocolo nº 310974), que promove os servidores do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, apenas quanto aos efeitos financeiros e funcionais de ADENILTON GONÇALVES FERREIRA DE JESUS, CPF nº ***.236.541-** que passam a ser considerados a partir de 1º de outubro 2018.

Art. 2º Retificar o art. 1º do Decreto de 26 de julho de 2022, publicado na página 7 do Diário Oficial nº 23.845, de 27 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 319437), apenas quanto aos efeitos pessoais de ADENILTON GONÇALVES FERREIRA DE JESUS, CPF nº ***.236.541-** que passam a ser considerados a partir de 1º de outubro 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 346523

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202218037006842,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar EDNEI MOREIRA BORGES, CPF/ME nº ***.581.291-**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, DAS-4, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 346524